

SENTENÇA

Processo n°: 1011987-11.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Ferro Velho São Carlos Ltda. Me

Embargado: João Bonicelli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FERRO VELHO SÃO CARLOS LTDA. ME, qualificado(s) na inicial, opôs os presentes Embargos À Execução que lhe move João Bonicelli, também qualificado, alegando que a dívida executada teria origem ilícita, na prática de agiotagem, partindo de um empréstimo no ano de 2013 no valor de R\$ 20.000,00, do qual teria feito pagamento de juros mediante depósito em conta do embargado no valor de R\$ 1.200,00, em 21/10/2013, cuja taxa era de 6% ao mês, capitalizados, totalizando, em três (03) anos, pagamentos no valor total de R\$ 46.803,80, para cuja garantia, coagido por ameaças, teria emitido o cheque executado no valor de R\$ 80.000,00, título constantemente trocado a fim de se evitar a prescrição, à vista do que requereu a inversão do ônus da prova a fim de ver comprovada a agiotagem, com a condenação do embargado na litigância de má-fé, além de expedição de ofício ao Ministério Público para apurar o crime de usura e, alternativamente, sejam compensados os valores já pagos.

O embargado impugnou os embargos alegando que o cheque seria título líquido, certo e exigível, desvinculado da causa de sua emissão, cuja emissão o embargante teria reconhecido, negando ainda a prática de agiotagem, sem embargo do que admite que a origem da dívida tenha sido na forma de quatro (04) empréstimos ao embargante, com remuneração à base de juros legais, sendo que os três (03) primeiros empréstimos tomados pelo devedor em 21/02/2013 no valor de R\$ 10.000,00 em dinheiro, em 21/11/2013 no valor de R\$ 20.000,00 mediante cheque nº 851.057 do *Banco do Brasil*, e em 31/07/2014 no valor de R\$ 30.000,00 mediante cheque nº 851.099 do Banco do Brasil, teriam sido devidamente quitados pelo embargante, em 10 parcelas mensais, o que justificaria os recibos juntados com a inicial, que se referem às parcelas do capital e não aos juros como alegado, sendo que o quarto (4º) empréstimo, realizado em março/2016 no valor de R\$ 80.000,00, e que também deveria ser pago em 10 parcelas mensais, com juros de 1% ao mês, não teria tido a mesma sorte, motivo pelo qual executa o cheque dado em garantia, que foi preenchido pelo filho do embargante, de modo que inadmissível seria a alegação de agiotagem, não havendo o que se falar em inversão do ônus da prova, pois, essa somente é possível quando houver verossimilhança nas alegações do devedor, concluindo pela improcedência dos embargos e requerendo a expedição de oficio ao Banco do Brasil, a fim de verificar a conta destinatária dos cheques mencionados, entregues ao embargante.

Em réplica o autor reafirmou ter havido prática de agiotagem na medida em que o embargado não teria justificado a origem da dívida ou os depósitos periodicamente realizados na sua conta corrente.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme destacado no saneador, cumpria ao embargante organizar a sucessão de fatos e valores que, segundo sua afirmação, constituiriam o quadro de prática de agiotagem, partindo do alegado empréstimo no ano de 2013 no valor de R\$ 20.000,00, para, em seguida, lançar todos os pagamentos realizados, um a um, cronologicamente organizados por datas, imputando se se tratam de valor principal ou de juros, a fim de demonstrar a correspondência dos recibos e documentos que acosta à inicial à afirmada aplicação de taxa era de 6% ao mês, capitalizados, de modo a chegar ao resultado afirmado na inicial, de pagamentos no valor total de R\$ 46.803,80 e ao valor do débito de R\$ 80.000,00 correspondente ao cheque executado, observando para tanto a forma de planilha contábil/mercantil.

Porém, o embargante não apenas deixou de cumprir tal determinação como ainda sustentou que a petição inicial já teria dado conta de indicar tais dados, conclusão que, com o devido respeito, não goza da anuência deste Juízo.

É que a assim ser não haveria necessidade alguma de que este Juízo fizesse a determinação de organização antes referida, renove-se o devido respeito.

Com efeito, as notas e apontamentos lançados na causa de pedir não possibilitam a este magistrado uma organização sequencial que permitisse entender os fatos em sua ordem lógica e cronológica para assim orientar a prova acerca da alegada prática de agiotagem.

Ora, sabe-se que nosso processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "*expor na inicial o* fato *e os* fundamentos jurídicos de sua pretensão, *de modo que resulte claro o* pedido", requisitos esses que "*a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida*", pois da clareza desses dados dependerá "*que o réu possa preparar sua defesa*" (*cf.* MOACYR AMARAL SANTOS ¹).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ²).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor, como ainda os limites do pedido.

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

A partir dessa premissa cumprirá atentar para o fato de que, segundo entendimento já orientado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é encargo do autor observar a necessidade de indicação precisa dos fatos em que teria consistido o ilícito, pois "a alegação, pura e simples, de agiotagem, sem a menor prova indiciaria não pode ser reconhecida, da forma, como pretende o apelante. Ainda porque, em tais casos, admite-se prova oral, mas para tanto, insuficiente o mero requerimento", notadamente quanto da parte "nem mesmo aponta como pretendia fazer a prova, ou seja, quais fatos e circunstâncias exigiriam a produção da prova, limitando-se apenas a insistir que referida diligência era necessária" (cf. Ap. nº 991030493715 - 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 21/09/2010 ³).

O cheque constitui ordem de pagamento à vista e, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7357/85, goza de autonomia e, por isso, pode ser exigido independentemente da existência de relação jurídica de direito material entre seu subscritor e o credor.

Como já decidiu o TJSP, "qualquer que tenha sido a determinante da emissão, mesmo como garantia de negócios pendentes ou como promessa de pagamento futuro, cheque, como título de crédito, constituirá sempre documento literal de dívida líquida e certa, que o emissor só poderá elidir não pela inexigibilidade formal, mas pela substancial, provando cumpridamente, a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da obrigação de solver."

Na hipótese, não obstante a alegação da embargante de que emitiu o título, como garantia de empréstimo, que ele afirma ter sido concedido aplicando-se juros acima do admitido, praticando usura, o embargado nega a prática de agiotagem. Por seu turno, o embargante, conforme já analisado, não trouxe nenhum indício de prova de suas alegações. A superficialidade dos fundamentos do pedido do embargante não permite juízo de verossimilhança, pois, como ressaltado, não trouxe ele qualquer prova ou mesmo informações que pudessem justificar a inversão do ônus da prova. Nada nos autos indica a cobrança de juros superiores aos devidos, desprestigiando a alegação de agiotagem.

Destaque-se que "a alegação de agiotagem deve ter indicação precisa daquilo "em que teria consistido a prática, com apresentação de números, contas ou valores que pudessem justificar essa afirmação" (cf. Ap. nº 990102955621 - 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 25/08/2010 ⁴).

Assim, ao devedor caberá "a demonstração dum quadro da evolução do débito acrescido dos alegados juros extorsivos", ao qual, "embora não se negue da dificuldade de comprovar eventual usura, algum início de prova deve existir para ensejar inversão do ônus da prova previsto para os contratos civis de mútuo, ou nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comerciais" (cf. Ap. nº 990103577701 - 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 21/09/2010 ⁵).

Assim é que, "ausentes indícios seguros da prática ilícita imputada ao réu, não há que se falar em inexigibilidade da dívida. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: "Embargos à Execução - Nota promissória - Alegação de agiotagem - Argumentos vagos e distantes - Julgamento no estado. A nota promissória, como título cambial líquido / certo, traz presunção de liquidez e certeza, que somente é destruída por prova sólida e convincente. A vaga e distante alegação de agiotagem, sem descrição

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

detalhada dos fatos e sem a juntada de qualquer documento, permite o julgamento de improcedência dos embargos, independentemente de dilação probatória, ante a presunção que emana da cambial formalmente em ordem - Recurso improvido". (Apel. n°. 1.294.811-1 - Décima Segunda Câmara/B da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - vu - julgado em 3.10.05)" - cf. Ap. n° 991020494800 - 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 02/09/2010 ⁶.

Sendo, pois, inaplicável à hipótese a inversão do ônus *probandi*, do embargado nada mais se poderia exigir, senão a comprovação da obrigação que os cheques representam, sendo inconcusso que não foram honrados pela emitente.

Destaco que o embargante não nega a emissão dos cheques, não prova o adimplemento da totalidade da obrigação, nem faz qualquer ressalva quanto à regularidade formal, aduzindo apenas que sua causa subjacente é um empréstimo em que houve a prática de agiotagem. Desde a emissão do cheque, o embargante obrigou-se perante a pessoa com quem transacionou. Disto resulta que não pode recusar o pagamento. Não se pode olvidar que a posse dos títulos, pelo embargado, gera a presunção de que não foram pagos pelo embargante e que o pagamento de cheque se prova com a quitação ou compensação, o que não restou demonstrado nos autos.

Portanto, não provado pelo embargante o pagamento sequer parcial dos títulos, nem mesmo evidenciada minimamente a prática de agiotagem, com cobrança de juros extorsivos, a improcedência dos embargos é de rigor.

Os embargos são improcedentes, portanto, cumprindo ao embargante arcar com o pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária deferida em favor da embargante.

Isto porto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por Ferro Velho São Carlos Ltda. ME em face de João Bonicelli, e em consequência condeno a embargante pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, atualizado,prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária deferida em favor da embargante.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.